



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Seção Judiciária do Estado da Bahia
Subseção Judiciária de Campo Formoso

Ofício nº 784/2017 – SEC

Ref: Processo n.º 2007.33.02.000364-9

Campo Formoso, 29 de agosto de 2017.

Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradoria-Geral de Justiça
Número: **003.0.23306/2017** Original
Data: 19/9/2017 Hora:15:00
Qt.Vol.: Recebido por: magaly

Senhor (a) Procurador (a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2007.33.02.000364-9, movida pelo Ministério Público Federal, para conhecimento e providências necessárias, a fim de que sejam promovidos os registros das proibições de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 08 (oito) anos do requerido **JOÃO DAMASCENO BARBOSA (CPF: 011.635.745-20)**.

Seguem anexas cópias da sentença de fls. 414/419, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 505.

Atenciosamente,

RAFAEL TANNER SILVA

Juiz Federal

EXMO (A). SR. (A).

PROCURADOR CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

5ª AVENIDA, Nº 750, DO CAB - SALVADOR, BA - BRASIL - CEP 41.745-004

TRF-1ª REGIÃO/MP 15-02-04



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO

CAMPO FORMOSO/BA VARA ÚNICA
Fl. 414
Rubrica: N

SENTENÇA TIPO A

CLASSE 7100 : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO : 200733020003649
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSISTENTE : MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO E OUTRO
REQUERIDO : JOSÉ ZITO GOES DE SENA E OUTROS

Vistos, etc.

I – Relatório.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de **JOSÉ ZITO GOÉS DE SENA, LUIZ BATISTA DE JESUS, JOSÉ ERIVALDO RIBEIRO, ROSANE DAMASCENO BARBOSA DE MACEDO e JOÃO DAMASCENO BARBOSA**, já qualificados nos autos, imputando-lhes condutas de fraudes ao procedimento licitatório envolvendo verbas federais provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental (FUNDEF), configurando enriquecimento ilícito, ocorrido na gestão do ex-prefeito do Município de Cansanção José Zito da Sena e de seu vice Luiz Batista de Jesus, o qual também exercia o cargo de Secretário de Obras.

Narra a inicial que os réus realizaram atos que culminaram na não aplicação devida do repasse feito no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), bem como a incorporação do referido valor ao patrimônio particular de alguns dos demandados, o que configura ato que se sujeita às penalidades prescritas na Lei 8.429/92.

Apresentada as manifestações preliminares, nos termos do art. 17, § 7º da lei suprarreferida, foi proferida decisão recebendo a Inicial (fls. 109/110).

Em seguida, citaram-se os réus para oferecerem contestação no prazo legal. Neste sentido, Luiz Batista de Jesus negou qualquer participação nos

fatos, ao argumento de que a Comissão de Licitação era a responsável pelos atos praticados, não se vinculando em nada à Secretaria de obras, da qual era titular. Afirma, ainda que as imputações feitas são frutos da circunstância de ser adversário político do ex-gestor José Zito Goés da Sena.

José Erivaldo Ribeiro confirmou ter recebido do ex-gestor um cheque no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), a fim de que fosse depositado em sua conta corrente e sacado da conta do FUNDEF para a realização de pagamentos a diversas pessoas. Informou, entretanto, desconhecer a procedência ilícita do cheque.

Rosane Damasceno Barbosa sustentou que, apesar de figurar formalmente como sócia da empresa Construtora Lecabel, não teria praticado qualquer ato de administração. No mérito, defende a regularidade das licitações envolvendo a participação da referida pessoa jurídica.

João Damasceno Barbosa, por sua vez, negou que a empresa fosse de fachada, arguindo sua participação lícita no procedimento licitatório, tendo realizado os serviços constantes no contrato firmado com o ente municipal, consistente em reformas em quatro unidades escolares sem que houvesse qualquer superfaturamento das despesas. Consignou, ainda, não ter recebido os pagamentos referentes às construções realizadas, alegando total desconhecimento do cheque no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) emitido nominal à sua empresa e do endosso em favor de José Erivaldo Ribeiro.

Por fim, devidamente citado, o réu José Zito Goés da Sena ficou-se inerte, o que fundamentou a decretação de sua revelia (fl. 190).

Deferidos os requerimentos de ingresso na lide formulado pela União e pelo Município de Cansanção, passou a fase de especificação de provas a serem produzidas. Neste momento, o MPF requereu a tomada do depoimento pessoal dos demandados e a oitiva da testemunha Josevaldo Oliveira Silva.

A união ratificou os pedidos do MPF, ao tempo em que o município nada requereu (fls. 243).

Posteriormente, foram realizadas as diligências requeridas pelo MPF, oportunizando às partes a apresentação de alegações finais, o que foi

✓

CAMPO FORMOSO/BA VARA ÚNICA
Fl: 415
Rubrica:

realizado (fls. 283/295, 380, 392/393, 409/410).

Por fim, Luiz Batista de Jesus requer a produção de prova testemunhal, elêncando rol de testemunhas.

Sem mais, os autos vieram-me conclusos.

É o Relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação.

2.1 – Preliminarmente

O réu requereu à fls. 154/155 a produção de prova testemunhal, muito posteriormente à determinação para a especificação de provas, sem, contudo, delimitar os objetivos pretendidos com a realização das oitivas, nos termos da determinação expressa no despacho de fl. 190. Note-se que as circunstâncias do presente feito demonstram que a prova oral é irrelevante para seu deslinde. Aliás, a prova testemunhal é indevida para a comprovação da não ilicitude das condutas praticadas pelo réu, haja vista que o exercício da gestão pública necessita de cuidados que não dispensam a produção de documentos atestando os atos praticados no decorrer do mandato em questão. Portanto, indefiro os pedidos.

2.2 – No mérito

No mérito, a controvérsia grassa em derredor de atos ilícitos imputados aos requeridos, tendo em vista que quase todos praticaram condutas que favoreceram a malversação de verbas públicas com desvio de finalidade, integrando-as ao patrimônio particular, o que configura enriquecimento ilícito e dano ao erário. Nesta senda, faz-se necessário um esboço geral fático e a posterior individualização das condutas apontadas para que esta sentença se revista pelo manto da legitimidade.

Do esboço fático. Em síntese, o MPF, na exordial, afirma que no

ano de 2001 o Réu José Erivaldo Ribeiro, cabo eleitoral de José Zito Goés de Sena, efetuou, a mando do último, saque de um cheque no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) envolvendo verbas repassadas pelo FUNDEF, e passou a realizar pagamentos diversos de natureza particular do ex-gestor e de seu vice à época. Tal cheque foi emitido nominal à Construtora Lecabel Ltda., cujos sócios são os demandados João Damasceno Barbosa e Rosane Damasceno Barbosa, sendo que foi elaborada nota fiscal no valor do referido título de crédito para legitimar gastos que não foram cumpridos com observância do Interesse Público. Para proceder as fraudes perpetradas, verificou-se que havia direcionamento no procedimento licitatório com a correspondente contratação da empresa supracitada, cujo proprietário possuía vinculação com o então vice-prefeito e Secretário de Obras do Município em testilha, Luiz Batista de Jesus. Por fim, verificou-se que as verbas públicas não só integraram o patrimônio do ex-gestor e de seu vice Luiz Batista de Jesus, mas também do próprio José Erivaldo Ribeiro.

Das condutas dos réus José Erivaldo Ribeiro, José Zito Goés de Sena e Luiz Batista de Jesus. Restou comprovado que José Erivaldo Ribeiro praticou atos de improbidade que culminaram em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Com efeito, sua conta bancária foi utilizada como destinatária de depósitos de recursos públicos – realizados mediante cheque nominal à empresa Construtora Lecabel Ltda., endossado ao mesmo – e, posteriormente, realizava, a mando do ex-gestor José Zito Goés de Sena, pagamentos de dívidas particulares, tendo uma parcela permanecida em posse do próprio José Erivaldo Ribeiro (conforme depoimento prestado às fls. 18/20 deste processo e dos docs. 485/486 e relatórios de análise de fls. 493/499 e 619/623 acostados ao processo 2007.33.02.000313-1 em apenso).

Os fatos supracitados restaram cabalmente comprovados, senão vejamos. Em depoimento prestado ao MPF, no curso do procedimento investigatório realizado na esfera administrativa, o réu José Erivaldo relatou que José Zito lhe entregou um cheque no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) para que depositasse em sua conta bancária, ficando com R\$5.000,00 (cinco mil reais),

✓

CAMPO FORMOSO/BA VARA ÚNICA	
Fl.	416
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

conforme foi combinado, e efetuasse diversos pagamentos a algumas pessoas que o ex-gestor indicou. Asseverou que o cheque, nominal a empresa Lecabel, foi sacado contra a conta pública dos recursos do FUNDEF e que, após o depósito do dinheiro, obedecendo às determinações recebidas, o demandado pagou R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao ex-tesoureiro de Senhor do Bonfim/BA, cujo nome não se recorda, por um veículo D20, cor azul, adquirindo-o para o ex-prefeito. Relatou, ainda, que efetuou outros pagamentos a Carlos Humberto, patrocinador da campanha de José Zito Goés de Sena e a pessoas identificadas apenas pelos prenomes de Nailton e Patrícia (fls. 18/20 deste processo).

De fato, no decorrer da marcha processual as ilações levantadas acima por José Erivaldo Barbosa começaram a ganhar contornos de realidade, eis que os mesmos restaram demonstrados pela análise documental, realizada em procedimento apenso a este feito, onde foi deferida a quebra de sigilo bancário, na conta bancária apontada pelo depoente suso mencionado e na conta bancária do Município de Cansanção, constatando-se que efetivamente a conta de um dos réus servia de hospedeira dos recursos desviados.

Nesta senda, a análise dos dados bancários permitiu concluir que o cheque no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta cinco mil reais), cuja cópia esta colacionada ao processo em apenso (fls. 485/486), foi emitido pela Prefeitura Municipal de Cansanção/BA nominal à Construtora Lecabel Ltda., na data de 20 de março de 2001. No verso, embora conste o CNPJ da empresa favorecida e assinaturas ilegíveis, também revela, no campo destinado ao registro da conta depositária, os dados referentes à conta de José Erivaldo Ribeiro.

Outrossim, constatou-se que o título de crédito em epígrafe foi pago na Agência 0791 na data de 20.03.2001, compondo o lote 16293. Verificou-se, ainda, que na mesma data foi registrado um depósito em dinheiro no valor de R\$ 121.400,00 (cento e vinte e um mil e quatrocentos reais) na conta do requerido José Erivaldo Ribeiro, com menção ao mesmo lote, tudo nos ditames dos documentos acostados no processo nº 2007.33.02000313-1 de fls. 53, 485/486, 488, 525. Além disso, atesta a análise pericial (fls. 619/623 do processo em apenso) que "diante da apresentação da cópia do cheque emitido pela Prefeitura Municipal de Cansanção,

no valor de R\$ 135.000,00. (fls. 484/488), nominal à Construtora Locabel e extratos da conta do emitente, de nº 58.021-X, agencia 1084-4 (do qual tomamos conhecimento nesta oportunidade), podemos afirmar que o depósito de R\$ 121.400,00 efetuado na conta de José Erivaldo Ribeiro, foi oriundo do cheque acima mencionado, destacando ainda, que parte daqueles recursos foram utilizados para pagamento a José Zito Goés de Sena, Patrícia Goés da Silva e Nailson Barbosa Araújo", o que atesta o enriquecimento ilícito oriundo do desvio ilegal de verbas públicas.

Em relação ao Réu Luiz Batista de Jesus restou comprovada sua participação nas irregularidades, posto que indicou a empresa vencedora para a realização do objeto do contrato, por intermédio de direcionamento de procedimento licitatório, prática que se pretende abolir, vez que é atentatória aos Princípios norteadores da atuação da Administração pública, em especial o da Moralidade e da Impessoalidade.

Em depoimento, realizado por conta do procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal, o Sr. Josevaldo Oliveira da Silva consignou que o proprietário da Lecabel João Damasceno Barbosa é padrinho de Luiz Batista, afirmando que a contratação de tal empresa foi direcionada pelo último (fls. 21/23 deste processo).

Ressalta-se, ainda, a aquisição do automóvel Mitisubishi Galant Branco com verbas provenientes do FUNDEF. Em defesa, o Réu José Zito Goés de Sena apresentou versão aduzindo que o referido bem era de propriedade do Coordenador de sua Campanha Eleitoral Carlos Humberto Alves de Andrade, o qual, passadas as eleições, cedeu-lhe para uso, devolvendo-o após passados 03 (três) meses. No entanto, os fatos alegados pelo demandado não elidiram a afirmação de que foram utilizadas verbas públicas para a aquisição do automóvel supracitado. Revelou-se, por ocasião do depoimento prestado por Carlos Humberto Alves de Andrade perante Autoridade Policial em Inquérito registrado sob o número 0322/2008 (fls. 296/297), que José Erivaldo Ribeiro pagou-lhe a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pela aquisição do bem, sendo que foi depositada na conta de empresa de sua propriedade, denominada Posto Cansação Ltda., o valor de

cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o restante seria pago após trinta dias, momento em que seria assinado o DUT (documento de transferência do veículo) em nome de José Erivaldo Ribeiro. Na ocasião marcada, ao revés, após o pagamento do restante faltante, o DUT foi assinado em nome do então vice prefeito Luiz Batista de Jesus (cópia colacionada à fl. 298), o que configura que o mesmo também de apropriou das verbas públicas em comento.

Asseverou, com fundamento nos documentos de fls. 497 e 622 do processo em apenso correspondente ao cheque compensado em 22.03.2011, no valor de R\$20.810,00 (vinte mil, oitocentos e dez reais), que, de fato, o posto de combustível Cansação Ltda. foi beneficiado pelo valor em testilha, configurando que houve conluio entre os demandados José Erivaldo Ribeiro, Luiz Batista de Jesus e José Zito Goés de Sena para a apropriação de verbas públicas.

Ficou claro, portanto, que os réus José Erivaldo Ribeiro, José Zito Goés de Sena e Luiz Batista de Jesus praticaram condutas que importaram em enriquecimento ilícito locupletando do patrimônio público, ações tipificadas no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:
(...)

Das condutas do réu João Damasceno Barbosa. A ilicitude perpetrada pelo demandado em tela ficou comprovada, porquanto, como sócio e administrador da Empresa Lecabel Ltda., restou consignado que emitiu nota no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) correspondente ao total de verbas repassadas pelo FUNDEF (fl. 14), informando que, embora não tenha recebido nenhum valor, realizou o objeto do contrato. Ora, se não recebeu valor algum pela execução das obras, por que emitiu a referida nota fiscal? Sendo assim, restou evidenciada a ausência de zelo na condução de seus negócios particulares, ou assentimento com as demais condutas dos réus, creio que a última assertiva

Fl. _____

Rubrica: _____

prevalece em detrimento da outra. Neste sentido, comprovou-se que, de fato, a conduta do réu favoreceu ao enriquecimento ilícito dos demais acusados, configurando o dano ao erário. //

Ademais, em depoimento prestado em juízo (mídia em anexo à fl. 279), confirmou que administrava sozinho a empresa Lecabel Ltda. e que nunca recebeu o dinheiro devido pelos serviços prestados, tal fato, a meu sentir, conspira contra a documentação carreada aos autos, em especial a de fl. 14, mais uma prova de que, realmente, os recursos foram desviados, e que a conduta do réu, em epígrafe, configurou em ato de improbidade, porquanto emitiu nota fiscal ilegítima. //

Está, por conseguinte, tal conduta enquadrada no art. 10 da Lei 8.429/92, transcrito abaixo:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

— u de Pen —

(...)

No que tange a conduta da ré **Rosane Damasceno Barbosa**, não existe suporte probatório mínimo que sustente as acusações que pairam sobre a mesma, é que a despeito de constar formalmente como sócia da empresa LECABEL LTDA., não possuía poderes diretivos na tomada de decisões e na gestão da atividade empresarial, fato que revela seu total desconhecimento acerca dos ajustes ilícitos destinados ao desiderato de desviar verbas públicas.

Por conseguinte, os Réus **José Zito Goés de Sena, Luiz Batista de Jesus, José Erivaldo Ribeiro e João Damasceno Barbosa** não produziram qualquer prova que pudesse revelar sua inocência diante dos fatos articulados, ficando claro que agiram de forma ilícita, posto que realizaram condutas que favoreceram para o enriquecimento ilícito dos três primeiros demandados, bem com todos causaram prejuízo ao Patrimônio Público.

CAMPO FORMOSO/BA	
VARA ÚNICA	
Fl.	418
Rubrica:	J

Os fatos demonstraram o descaso dos réus com a observância necessária dos Princípios norteadores da Administração Pública, em especial o Princípio da Legalidade, da Moralidade e da Transparência, embasando a procedência da presente contenda. //

III – Dispositivo.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com esteio no art. 269, I do CPC e, por conseguinte, passo a dosar-lhes a pena.

O art. 12 possui a seguinte redação:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente,

✓

ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Em aplicação do art. 12, incisos I, e considerando a magnitude da lesão decorrente das condutas, condeno os réus **José Erivaldo Ribeiro, José Zito Goês de Sena e Luiz Batista de Jesus**:

a) ao pagamento referente ao acréscimo ilícito aos seus patrimônios no valor de:

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o Réu José Erivaldo Ribeiro, valor confessado por ora do depoimento prestado em procedimento investigatório administrativo;

R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o Réu Luiz Batista de Jesus, referente ao valor do Veículo Mitisubishi Galant transferido para seu nome;

R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o Réu José Zito Goês de Sena, correspondente ao resto do valor transferido pelo FUNDEF e utilizado por José Erivaldo Ribeiro para o pagamento de contas particulares do ex-gestor;

b) ao ressarcimento integral do dano causado ao Patrimônio Público no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). Sobre tal condenação ainda incidirá correção monetária e juros de mora, desde 20.03.2001, data em que foi sacado o referido valor contra a conta do FUNDEF;

c) ao pagamento de multa civil no valor de:

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Réu José Erivaldo Ribeiro;

R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o Réu Luiz Batista de Jesus;
R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o Réu José Zito Goés de Sena, importâncias que reputo proporcionais para a gravidade das respectivas condutas, devendo tais importâncias serem revertidas em favor do FUNDEF, na forma do art. 18 da Lei de Improbidade;

d) suspendo o exercício dos direitos políticos dos réus pelo prazo de 08 (oito) anos;

e) e proíbo-os de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Além disso, em aplicação do art. 12, inciso II, condeno o Réu João Damasceno Barbosa:

a) ao ressarcimento integral do dano causado ao Patrimônio Público no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais). Sobre tal condenação ainda incidirá correção monetária e juros de mora, desde 20.03.2001, data em que foi sacado o referido valor contra a conta do FUNDEF;

b) ao pagamento de multa civil no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), importância que reputo proporcional para a gravidade da conduta, devendo tal importância ser revertida em favor do FUNDEF, na forma do art. 18 da Lei de Improbidade;

c) suspendo o exercício dos direitos políticos do réu pelo prazo de 05 (cinco) anos;

d) e proíbo-o de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Reunida a prova da responsabilidade pelo dano ao erário, e estando presentes as hipóteses do art. 273 do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela e decreto a indisponibilidade dos bens dos réus **José Erivaldo Ribeiro, José Zito Goés de Sena, Luiz Batista de Jesus e José Damasceno Barbosa** até o valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), a incidir sobre bens acrescidos aos seus patrimônios a partir de 20.03.2001 (data do saque do cheque contra a conta do FUNDEF) a ser realizado via sistema BACENJUD, RENAJUD e expedição de ofício ao Cartório de Imóveis de Cansanção e Filadélfia, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Ademais, **julgo improcedente o pedido em relação à Ré Rosane Damasceno Barbosa**, com esteio no art. 269, I do CPC.

Por fim, condeno os réus **José Erivaldo Ribeiro, José Zito Goés de Sena, Luiz Batista de Jesus e João Damasceno Barbosa** ao pagamento das custas processuais.

Não há condenação a honorários (aplicação isonômica do art. 18 da Lei 7347/85).

Verificando-se o trânsito em julgado, após a competente certificação: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de efetivação da suspensão dos direitos políticos; b) oficie-se ao Tribunal de Contas da União e ao Banco Central do Brasil, para efeito de aplicação das sanções referentes à proibição de contratar com o poder público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Formoso/BA, 04 de julho de 2012.

RODRIGO PINHEIRO DO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL